



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000505-98.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MURIEL ENDRICK DE ALMEIDA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.923

Agravo em Execução Penal nº 0000505-98.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: *Muriel Endrick de Almeida Souza*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023.

Recurso Defensivo requerendo o indulto da pena de multa em sua totalidade, por entender preenchidos os requisitos – Alegação de que o impedimento trazido no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023 alcança somente penas privativas de liberdade e restritivas de direitos – Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto.

Sentenciado que não preenche o requisito objetivo no que concerne a um dos crimes pelos quais cumpre pena, eis que condenado também pelo delito de tráfico de drogas – crime impeditivo – vedação expressa.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por ***Muriel Endrick de Almeida Souza*** contra r. decisão de fls. 140/141 (dos autos de execução nº 1022085-12.2021.8.26.0071), que deferiu parcialmente o benefício de indulto de pena de multa formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por ausência de requisito objetivo em relação a uma das condenações que ostenta.

Alega a Defesa, em síntese, que o sentenciado, ainda que também condenado pelo crime de tráfico de drogas, faz jus ao indulto sobre a pena de multa respectiva que lhe foi imposta, visto que a vedação legal deve incidir tão somente sobre as penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos a ele correspondentes. Aduz que “*pouco importa se a pena de multa adveio de um crime*

comum, hediondo ou equiparado a hediondo, se trata tão somente de pena autônoma”. Argumenta, ainda, que “em se tratando de multa inferior a R\$ 20.000,00, o Decreto Presidencial sequer exige a prova da impossibilidade absoluta de pagar o débito. Contudo, também a impossibilidade absoluta de quitar a dívida está presente, pois o Agravante é defendido pela Defensoria Pública, e não foram encontrados bens ou valores suficientes a satisfazer o débito exequendo”. Requer, assim, seja declarado o indulto da pena de multa, extinguindo-se a punibilidade do sentenciado (fls. 01/13).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 69/74, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 76.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 88/91).

É o relatório.

Por oportuno, registro que ao examinar os pedidos de **indulto e comutação** da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio Decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), **não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele**. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO NATALINO**. ARGUIÇÃO MINISTERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22.
REJEIÇÃO. 1. **Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.** 2. Na hipótese, aludido decreto de indulto natalino não estendeu a clemência presidencial aos crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e ou aos delitos definidos como hediondos, respeitando, pois, as limitações constitucionais, não havendo motivo para declaração de sua inconstitucionalidade. INDULTO NATALINO. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO PRESIDENCIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 3. Condenações criminais por crimes diversos. Incabível a concessão de indulto natalino ao crime não impeditivo enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo, ainda que os delitos não tenham sido praticados em concurso. Decreto presidencial que estabelece que as penas correspondentes a infrações penais diversas devem ser unificadas ou somadas. Art. 11, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22. 4. Agravante condenado por dois homicídios qualificados, fraude processual e prevaricação, exigindo-se à concessão de indulto aos crimes não impeditivos o cumprimento integral das

penas alusivas aos crimes impeditivos (homicídios), requisito objetivo que não foi cumprido pelo sentenciado. Agravo defensivo desprovido, afastada a alegação ministerial de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22. **(destaquei)** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000738-43.2024.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Analisando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de 08 anos de reclusão e pagamento de 510 dias-multa, em razão de condenação por incurso nos crimes previstos no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** e **art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03** (fls. 07 dos autos de execução).

O Decreto nº 11.846/2023, ao estabelecer o regramento para o indulto de penas, dispôs, em seu art. 1º, inciso XVII, que: “*O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam** as que tenham sido condenadas: XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no [§ 1º do art. 33](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).*”

Como se vê, segundo consta dos autos, o sentenciado cumpre penas pela prática de dois crimes, sendo que um deles (tráfico de drogas) é crime de natureza impeditiva, existindo vedação expressa.

Tanto o é que, acertadamente, o MM. Juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu o indulto de forma parcial ao agravante, exclusivamente em relação à condenação do delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento Agravo em Execução.**

Ely Amioka

Relatora